



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001711-58.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JONATHAS SILVA DE QUEIROZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001711-58.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Jonathas Silva de Queiroz

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29604

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO – Nos termos do artigo 9º, inciso I, combinado com o artigo 7º, caput, do Decreto em questão, tendo em vista que o somatório das penas objeto de unificação até 25.12.2024 supera o teto de 08 anos, incabível a concessão do indulto. – Recurso não provido.

Vistos.

Jonathas Silva de Queiroz interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, proferida nos autos das Execuções Penais nºs 0015024-27.2017.8.26.0502 - 0009375-42.2021.8.26.0502, 0010939-61.2018.8.26.0502, 0012458-37.2019.8.26.0502, que indeferiu os pedidos de indulto e comutação de penas formulados com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por não cumprir o requisito objetivo, já que o agravante não cumpriu o lapso temporal de 1/4 do total da pena, e por ostentar uma pena total de 38 anos e 18 dias de reclusão (fls. 15).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos todos os

requisitos exigidos pelo Decreto para a concessão do indulto (fls. 02/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 22/23).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 24).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 34/36).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 37 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, já descontados dias de remição, pela prática de quatro roubos majorados, sendo um deles cometido em concurso de agentes e mediante a restrição à liberdade da vítima, e os demais em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo (fls. 08/13).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, de acordo com o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, será concedido o indulto às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas “*a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*” (artigo 9º, inciso I), e, em seu artigo 7º, determina a

unificação das penas correspondentes a infrações diversas até 25 de dezembro de 2024 para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, salientando, no parágrafo único do mesmo artigo, que, *“Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

Por um lado, observo que, de fato, os delitos de roubo não podem ser considerados crimes impeditivos do benefício. Com efeito, o artigo 1º do referido Decreto Presidencial elenca uma série de delitos não abrangidos pelo benefício e, portanto, impeditivos de tal, e, da interpretação deste artigo juntamente com o artigo 7º, verifica-se que o Decreto impôs óbice à concessão do indulto para crime não impeditivo enquanto o agente não cumprir 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo, delimitando que os delitos impeditivos são aqueles previstos no artigo 1º.

Desta forma, anoto que não é a hipótese dos autos, pois os delitos pelos quais o agravante cumpre pena são crimes de roubos majorados, ou seja, delitos não previstos no artigo 1º, como impeditivos, e tampouco crimes hediondos ou equiparados, não sendo permitido, no âmbito do direito penal, a realização de *analogia in malam partem*.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: *“Execução Penal – Preliminar aventada pelo Ministério Público em contraminuta - Inconstitucionalidade incidental do artigo 5º do referido indulto – Impossibilidade de discussão – Súmula vinculante nº 10 – Cláusula de reserva do Órgão Especial. Mérito – Pleito pela concessão do Indulto – Decreto nº 11.302/2022 – Réu que preenche os requisitos previstos no artigo 5º do referido*

Decreto – Cumprimento de pena por outro crime que não pode ser considerado impeditivo – Artigo 7º do Decreto – Rol taxativo – Parágrafo único do artigo 11 – Inaplicável ao caso – Proibição da analogia "in malam partem" – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002325-19.2023.8.26.0041; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

Por outro lado, verifico que, tratando-se de réu condenado pela prática de quatro delitos, à pena de 37 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, já descontados dias de remição, unificada antes de 25.12.2024, o somatório das penas supera o teto permissivo de 08 anos para concessão do indulto, com base no artigo 9º, inciso I, combinado com o artigo 7º, “caput”, ambos do Decreto nº 12.338/2024.

Sendo assim, à toda evidência, o agravante não preenche o requisito objetivo para a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator